— Certo que o ato foi praticado pela autoridade delegada sob a responsabilidade da entidade delegante, caracterizada se encontra sua natureza federal, a determinar a competência da Justiça Federal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juízo Federal da 2ª Vara *versus* Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba
Conflito de Competência nº 5.051 — Relator: Sr. Ministro
HELIO PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1983 (data do julgamento). — *Lauro Leitão,* Presidente. *Helio Pinheiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Helio Pinheiro: José Franco da Cunha Leme impetrou mandado de segurança contra ato do presidente do Instituto de Terras e Cartografia perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR, que se deu por incompetente para julgar o feito, sob a alegação de que o referido instituto atua por delegação de poderes do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, conforme convênio entre ambos firmado (fls. 36-40).

Remetidos os autos à Justiça Federal, aquele juízo, após pronunciamento do Ministério Público Federal, igualmente, afirmou sua incompetência e suscitou o presente conflito (fls. 44).

Nesta superior instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer, opinando pela improcedência do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ora suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Helio Pinheiro (Relator): A controvérsia dos autos foi estudada com precisão no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Arnaldo Setti, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo A. F. Sollberger, cujas razões adoto para decidir:

"4. Tenho para mim que a razão está ao lado do suscitado, porque o presidente do ITC, exercitando funções que lhe foram delegadas pelo IBDF, por convênio, nesse exercício, integra o conceito de autoridade federal.

5. Oportuno transcrever estas palavras do suscitado:

'Efetivamente, o impetrado exibiu cópia do convênio invocado, do qual consta, na cláusula primeira: 'O presente convênio visa a descentralização parcial da ação executora do IBDF, na parte concernente à defesa da flora e da fauna, dentro das diretrizes por ele estabelecidas, bem como o estabelecimento de um regime de estreita cooperação entre o IBDF e o estado, para a execução dos objetivos de preservação da flora e da fauna. As diretrizes que norteiam o presente convênio estão assim configuradas (...)' (fls. 151). E entre os poderes atribuídos, pelo mesmo convênio, ao estado, 'através da Secretaria da Agricultura' (à qual está vinculado o ITC), está o de (item 7º) 'receber, processar, julgar os pedidos e conceder autorizações de desmate em áreas destinadas a empreendimentos agropastoris' (fls. 153).

Trata-se, pois, realmente, de ação delegada, aquela exercida, no caso, pelo Instituto de Terras e Cartografia; pois atua ele em campo de atribuições reservadas por lei ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) exclusivamente em função do convênio firmado entre este e o governo do estado.

De fato, o Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, que criou esse instituto, como 'entidade autárquica, integrante da administração desconcentralizada do Ministério da Agricultura' (art. 1º), estabeleceu, ao cuidar 'dos fins, diretrizes e atribuições' do instituto:

'Art. 2º O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, a proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do país, de conformidade com a legislação em vigor;

Art. 5º Compete ainda ao IBDF:

IV — celebrar convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, visando ao bom desempenho de suas atribuições;

V — delegar funções executivas a entidades públicas ou não, por ato unilateral, aferida previamente a reciprocidade de interesse.'

Nem se alegue, como fez o ilustre órgão do Ministério Público, que 'o ato praticado pelo impetrado não trará conseqüência gravosa à União', para não considerar-se, assim, federal a autoridade coatora, com base no art. 2º, da Lei nº 1.533, de 1951.

Veja-se, inicialmente, que, nos termos do convênio referido, 'ao IBDF', além de competir 'orientar técnica e normativamente as atividades decorrentes do presente convênio, através de sua Delegacia Estadual do Paraná' (fls. 155; III, 1), e 'fornecer toda a legislação específica e demais instruções necessárias ao cumprimento do presente convênio' (fls. 156; III, 3) — cabe 'concorrer, no primeiro ano de vigência, com a importância de Cr$4.070.000,00 na atividade 'fiscalização da flora e fauna' (fls. 155; III, 2).

Outrossim, é de sua atribuição específica (que, no caso, foi apenas delegada), nos termos do já citado Decreto-lei nº 289/67, art. 4º, VII, 'autorizar, orientar e fiscalizar as explorações florestais, no campo da iniciativa privada, bem como planejar e executar as operações correspondentes nas áreas de sua jurisdição.'

E o mesmo estatuto, após estabelecer, no art. 15, as penalidades a que ficam sujeitas 'as pessoas físicas ou jurídicas que cometerem qualquer das infrações do artigo anterior', declara, no art. 18: 'A aplicação das penalidades, será atribuição exclusiva do

IBDF'. E ainda assegura, no art. 19, o cabimento de recursos ao IBDF e ao Ministério da Agricultura: 'É assegurado o direito de recurso, perante o IBDF e, em última instância, perante o Ministério da Agricultura, contra qualquer medida resultante da aplicação do presente decreto-lei. Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo'.

6. O ato ou atos praticados pelo presidente do ITC o são como se praticados pelo presidente do IBDF, de quem recebeu delegação de poderes. É uma autoridade federal definida por lei. Competente à Justiça Federal.

7. A lição clara de Hely Lopes Meirelles contida em seu pequeno grande livro *Mandado de segurança e ação popular,* transcrita pelo suscitado é mais do que oportuna.

8. Cuida-se de atribuição de autarquia federal delegada a uma entidade estadual, o que coloca o caso no âmbito do art. 125, I, da CF.

9. Se o presidente do ITC possui poderes que lhe foram outorgados pelo IBDF e põe em prática, no exercício dessa delegação, os atos que pratique são passíveis de mandado de segurança, por ser ele a autoridade coatora, que age em nome da delegante. Deve ser demandado perante o resp. Juízo privativo da União Federal. É o óbvio.

10. O caso em desfile é típico do exercício dessa delegação. Não se cuida, por exemplo, de um atrito trabalhista entre o presidente do ITC e um empregado, ou de qualquer outro incidente do âmbito doméstico do ITC.

11. Não se pode acenar com a S-STF nº 510 para solucionar o problema:

'Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou medida judicial.'

12. A súmula é jurídica e lógica e está consentânea com a CF, com a legislação pertinente e com o instituto da delegação de competência. Ela, entretanto, não autoriza o entendimento que se quer dar, porque nem ostensiva e nem subliminarmente está dito que contra essa autoridade delegada cabe o *mandamus* no resp. Juízo de direito da entidade delegada à qual pertence.

13. Essa súmula citada não pode ser interpretada como a quer, *data venia,* o órgão do Ministério Público de primeiro grau, porque ela não regula a competência delegada. Em verdade, em função desta, regula, sim, a legitimação passiva em tema de autoridade e a conseqüente origem do ato impugnado.

14. Oportuno cortejar a jurisprudência a respeito de assunto tão interessante:

'Mandado de segurança. Autoridade delegada. Competência. Defesa sanitária vegetal.

Ementa: 1. Atribuições delegadas são de responsabilidade da entidade delegante, inobstante responder como coator a autoridade delegada que praticar o ato impugnado. Todavia, responde a autoridade delegada, através do mandado de segurança, no juízo privativo da entidade delegante.

II — Recurso provido, parcialmente (AMS nº 85.375-SP. Rel. Min. Carlos Mário Velloso. Terceira Turma. Unânime. *DJ,* 17 de outubro de 1979)' *Ementário da Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos,* nº 45, p. 209).

15. Outros vens. arestos do colendo Tribunal Federal de Recursos se afinam pelo mesmo diapasão e são encontrados nos repertórios de jurisprudência.

16. O presidente do ITC, autoridade coatora, está abrangido pelo conceito de autoridade federal, eis, que o ato impugnado praticado é decorrente do exercício de função delegada do IBDF (Lei nº 1.533/51, art. 1º, *in fine*)" (fls. 48-53).

Neste sentido já decidiu também o Excelso Pretório, quando do julgamento do

RE nº 91.086-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer (*DJ*, 8.5.81), sendo a seguinte a ementa do acórdão:

"Competência. Cancro cítrico de pomares (erradicação). Constituição Federal, art. 13, § 3º (aplicação). Justiça Federal.

A delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Certo que o ato impugnado foi praticado pela autoridade delegada, mas sob a responsabilidade da entidade delegante, caracterizada se encontra sua natureza federal, a determinar a competência da Justiça Federal.

Com estas considerações, julgo improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, ora suscitante.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

CC nº 5.051-PR (3381560) — Rel.: Min. Helio Pinheiro. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Partes: José Franco da Cunha Leme e outros e Instituto de Terras e Cartografia. Adv.: Dr. Mércio de Macedo Galvão e outro.

Decisão: a Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná (em 16.11.83 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, Adhemar Raymundo, José Cândido, Costa Lima e Leitão Krieger votaram com o relator. Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Jarbas Nobre e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Lauro Leitão.